



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.108, DE 2020 (Da Sra. Marina Santos)

Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , 2020

(Deputado Marina Santos)

*Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

O Congresso nacional decreta:

Artigo 1º Acrescenta o artigo 473-A do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943:

“Art. 473 - .....

Art. 473-A - É assegurado ao empregado durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário:

Parágrafo Único. Por até 60 (sessenta) dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro, devidamente comprovado.



\* c d 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 \*

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, tem como objetivo acrescentar a nossa legislação pátria, instrumentos de proteção e convívio familiar aos bebês prematuros.

A vulnerabilidade da saúde da criança e principalmente do recém-nascidos prematuros deveria ser algo óbvio, mas infelizmente não é, principalmente em tempos de pandemia. A doença causada pelo coronavírus (COVID-19), ainda é pouco conhecida em toda sua extensão e está sendo bastante estudada.

Estamos vivendo um momento ímpar na história da humanidade, são muitas dúvidas e todas as agências de saúde do mundo estão em cooperação mútua, com troca de conhecimentos para vencermos esta pandemia.

Hoje a nossa legislação pátria concede a todos os pais do Brasil 5 (cinco) dias de licença paternidade.

O principal objetivo da licença supracitada, é fazer com que o pai do prematuro esteja presente nos primeiros momentos após o parto da sua companheira e ajudando-a nos cuidados com o recém-nascido prematuro, principalmente neste momento, onde são difundidos todos os métodos de higiene pessoal e distanciamento social.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto para apreciação de Vossa Excelências.

Sala das Sessões, em

***Deputada Marina Santos***

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR\_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 2 6 5 3 9 9 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação

voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescissão injusta do contrato de trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**